



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11080.012109/98-96
Recurso nº : RP/108-128.918
Matéria : IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE: 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ATH-ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de agosto de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.715

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. É indevida a apropriação da despesa relativa às parcelas do saldo devedor da diferença IPC/BTNF-1990, a partir do exercício de 1993, quando o contribuinte já corrigira suas demonstrações financeiras, no exercício de 1991, com base no IPC, e deduzira a respectiva despesa. O recolhimento do tributo correspondente, já atingido pela caducidade, com os benefícios do art. 17 da lei nº 9.779/99, com objetivo de infirmar o lançamento sadio, que glosou a apropriação das parcelas de que trata o art. 3º da lei nº 8.200/91, não pode prosperar. O referido artigo 17 da lei nº 9.779/99 não contempla a espécie, uma vez que abrangia evidentemente créditos tributários constituídos e que tiveram suas exigibilidades suspensas (portanto, não atingidos pela decadência). O pagamento de tributo atingido pela caducidade dá lugar à repetição, e aceitar interpretação diversa apenas asseguraria o duplo aproveitamento da diferença entre os citados índices, contrariando os fins sociais a que a lei se destina.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antonio Gadelha Dias e Edison Pereira Rodrigues.

Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.715


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e JOSÉ CLÓVIS ALVES.

Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.715

Recurso nº : RP/108-128.918
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessado : ATH-ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

RELATÓRIO

O dissídio jurisprudencial submetido ao deslinde desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pode ser assim descrito:

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 575/584) contra o Acórdão nº 108-06.978, de 22/05/2002 (fls. 563/572), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte. Apresentou como paradigma o Acórdão nº 101-93.801, de 17/04/2002, acostando-o, por cópia, às fls. 585/600.

O litígio pode ser assim resumido:

A Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu, no aresto recorrido, que a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTNF, poderia ser excluída na determinação do lucro real a partir do ano calendário de 1993, não prejudicando o benefício o fato de o contribuinte estar pleiteando em juízo o direito de corrigir suas demonstrações financeiras pelo IPC e não pelo BTNF, como o fizera naquele ano-calendário, sem que o fisco pudesse exigir o crédito tributário correspondente.

Para o aresto recorrido a infração ocorrera no exercício de 1991 e não no exercício de 1993. O sujeito passivo recolheu o imposto relativo ao exercício de 1991, com os benefícios previstos no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 e do artigo 10 da Medida Provisória nº 1858-6/99, pelo que deixou de haver duplicidade de dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF, desistindo da ação

Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.715

interposta, constando, outrossim, que, em 16/08/99, houve “decisão homologando desistência terminativa da ação.

O Acórdão nº 108-06.978, de 22/05/2002, está assim ementado:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR – SALDO DEVEDOR RESULTANTE DA DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI Nº 8.200/91 – A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTNF, poderia ser excluída na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993. Procedimento que se pautou nos estritos termos da lei não enseja a glosa fiscal.”

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do aresto supra em 05/09/2002 (fls. 574) e apresentou o seu recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais na mesma data (fls. 575). Indicou, como já se disse acima, para comprovar a divergência, o Ac. nº 101-93.801, de 17/04/2002 (fls. 585/600), tendo o ilustre Presidente da Egrégia Oitava Câmara, pelo DESPACHO Nº 108-0.189/2002 (fls.606/610), após analisar os arestos postos em testilha, reconhecido a existência do dissídio jurisprudencial suscitado pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Ac. nº 101-93.801, de 17/04/2002, no que estabeleceu a divergência, tem a ementa seguinte:

“IRPJ – LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, os lucros ou prejuízos fiscais apurados e declarados no ano-calendário não podem ser mais objeto de revisão pela autoridade administrativa face ao que dispõe os artigos 149, § único e 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF-90. Quanto o sujeito passivo já apropriou o saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras, no período-base de 1990, na declaração de rendimentos apresentada em 31/05/91, com base no IPC, para a determinação do lucro real, não cabe a exclusão diferença IPC/BTNF-90 do lucro real, parceladamente, nos anos de 1993 a 1998, na forma do artigo 3º, da Lei nº 8.200, de 28/06/91.”

 4

Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.715

Em seu recurso, o ilustre Procurador apresenta diversos argumentos contrários ao aresto recorrido, dentre eles o expresso na ementa do acórdão paradigma.

A empresa tomou conhecimento do acórdão recorrido e do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 20/01/2003 (fls. 616), apresentando suas contra-razões, em 04/02/03, fls. 617/631. Nelas, sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso porque impetrado com base no inciso I do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais contra acórdão unânime.

A sociedade assevera também serem diferentes os fatos tratados nos dois arestos. O paradigma trata da possibilidade da glosa, em 1993, de aproveitamento que teria sido efetuado em 1990, enquanto o acórdão da Oitava Câmara envolve peculiaridade própria, na medida em que, aqui, houve pagamento em relação ao exercício de 1990, conforme fls. 183. Somente eventual acórdão que tratasse de caso de pagamento e, mesmo assim, se o pagamento tivesse ocorrido nos termos da lei (no presente caso da Lei nº 9.779/99), poderia caracterizar divergência.

No mais, repete argumentos já expendidos em seu recurso ao Conselho de Contribuinte e em razões do aresto guerreado pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.715

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado no Anexo I da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, simplesmente equivocou-se ao indicar como fundamento do seu recurso o inciso I do artigo 5º, ao invés do inciso II, do mencionado Regimento Interno, uma vez que apontou divergência do aresto recorrido com acórdão de outra Câmara, suscitando dissídio jurisprudencial. Caso típico de lapso manifesto.

Houve-se com acerto o ilustre Presidente da Oitava Câmara ao recebê-lo com fundamento no inciso seguinte. Mais não fora, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, poderia admiti-lo com fulcro no referido inciso II.

O paradigma indicado em confronto com o aresto recorrido comprova a existência de dissídio jurisprudencial, como bem demonstrou aquela Presidência. Os fatos não precisam ser os mesmos, mas semelhantes. E a simples leitura dos dois acórdãos, notadamente os votos dos relatores demonstram a divergência entre eles.

As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e das contra-razões do sujeito passivo.



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.715

Outrossim, cumpre esclarecer que , como alertou a ilustre relatora do acórdão recorrido, não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte pelo fato de não lhe ter sido dada ciência do parecer em que se louvou o julgador de primeira instância para proferir a sua decisão.

O parecer em questão se integra ao julgado como uma peça só. Ele constitui o relatório e os fundamentos da decisão que o delegado profere, compondo o litígio.

E é da decisão do delegado que se deve dar ciência ao contribuinte para que ele possa desenvolver a sua defesa, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, mandamento legal que rege o processo administrativo fiscal.

Por outro lado, a atividade fiscal de examinar livros e documentos, que o contribuinte é obrigado a conservar em boa ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, e retificar erros cometidos em seus cálculos, não está sujeito a prazo decadencial. O que o fisco não pode é lançar tributo já atingido pela decadência, o que não aconteceu no caso.

Não há, portanto, nulidade a se proferir.

No mérito, tem razão o fisco e a Douta Procuradoria quando sustentam que, ocorrendo a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo referente ao exercício de 1991, tem-se como consolidada a situação jurídica constante da DRPJ-Ex 1991 da empresa. Vale dizer, tem-se por indiscutível, e por isso correto, o procedimento adotado pelo sujeito passivo naquele período. Logo, não poderia a empresa efetuar o pagamento de imposto indevido, como forma de infirmar a glosa das deduções previstas no artigo 3º da Lei nº 8200, de 28/06/91 (DOU de 29/06/91), com as alterações da Lei nº 8.682/93, que o contribuinte indevidamente havia feito. Indevidamente, porque já o fizera integralmente na declaração de 1991, ao corrigir suas demonstrações financeiras pelo IPC e não pelo BTNF, como determinava o artigo 10 da Lei nº 7.799/89.



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.715

Quando o fisco glosou as referidas deduções, em **23/12/98** (fls. 8/13), o quadro era o seguinte: O contribuinte havia corrigido suas demonstrações financeiras, no ano-calendário de 1990, exercício de 1991, com base no IPC, e vinha deduzindo as parcelas referentes à Lei 8.200/91, como se tivesse feito aquela correção pelo BTNF. A Lei nº 8.200/91 autorizou a dedução parcelada da diferença IPC/BTNF para as empresas que efetuaram suas correções com base no BTNF; jamais, para as que já o tinham feito.

Para habilitar-se àquele tratamento, a empresa teria de retificar sua declaração de rendimentos de 1991 e pagar o imposto correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF. Só então poderia iniciar as deduções autorizadas em lei.

Se apostava na demora de a fiscalização agir, poderia, simplesmente, aguardar o decurso do tempo, pois ao fisco restaria apenas cobrar-lhe os efeitos da postergação, se não ocorresse a decadência também aí.

No entanto, quis o contribuinte ainda beneficiar-se da Lei nº 8.200/91, escudando-se no argumento de que se perdesse a ação judicial pagaria o imposto; se ganhasse, então os depósitos judiciais vinculados à medida cautelar 94.0005804-7 (fls. 175/179), e que eram “suspensivos da exigibilidade do crédito tributário da dedução efetuada no ano-calendário de 1993” (fls. 135), garantiria o crédito tributário do fisco. Nessa situação, se não apropriasse as parcelas, perderia a oportunidade de fazê-lo, caso perdesse a ação.

E aqui, abra-se parêntese para dizer que o contribuinte não infirmou a assertiva do julgador “a quo” de que a medida cautelar se vinculava ao mandado de segurança n. 91.0015312-5 (fls. 453/48, verso e 175), referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Fechando o parêntese e voltando ao pensamento interrompido, o contribuinte poderia ter-se beneficiado do disposto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807-1, de 28 de janeiro de 1999, e recolhido o imposto referente ao ano-calendário de 1990, sem multa e com

os juros favorecidos, antes de passar a efetuar as deduções de que trata o artigo 3º da Lei n. 8200/91. No entanto, preferiu guardar esse trunfo (art. 17 da Lei nº 9.779/99) para a hipótese de ser autuada em razão das deduções parciais indevidas (indevidas, repita-se, porque já as fizera integralmente, em 1990), pois, se não fosse autuada, estaria beneficiada com a apropriação em dobro da diferença IPC/BTNF. Como foi autuada, recolheu o imposto caduco com o objetivo de infirmar o lançamento corretivo.

Tem razão também a Douta Procuradoria ao afirmar que o contribuinte não poderia optar pelo recolhimento do imposto devido no ano-calendário de 1990 para esquivar-se do lançamento referente às parcelas da diferença IPC/BTNF, uma vez que o tributo já fora atingido pela caducidade, e esse pagamento daria lugar à repetição, adiante.

Assim, não me parece correto dizer que a infração estaria na utilização do IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras já no ano de 1990. Infração que estaria protegida pelo manto da caducidade, quando despertou o fisco.

Só que, quando despertou o fisco, o contribuinte cometia outra infração: a de apropriar duplamente despesas. Essa a infração que o fisco autuou, e que o sujeito passivo quis infirmar com o recolhimento do imposto caduco, ao suposto abrigo do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807-1, de 28 de janeiro de 1999.

O art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807-1, de 28 de janeiro de 1999, abrangia evidentemente créditos tributários constituídos e que tiveram suas exigibilidades suspensas (portanto, não atingidos pela decadência) e não como ocorreu na espécie, pois o pagamento de obrigação tributária cujo direito de lançar já fora atingido pela caducidade, como se disse, daria lugar à repetição. Interpretar a lei de modo diverso seria um absurdo, e não se pode dar à lei interpretação que a leve ao absurdo, e contrarie os objetivos sociais a que se destina.



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.715

Ademais, a empresa não precisava de autorização legal para retificar a sua declaração e pagar o imposto devido, antes de ocorrer a decadência, referente ao período de 1990. O disposto no art. 17 da Lei nº 9.779/1999 serviu-lhe apenas de subterfúgio para, pagando aquele imposto sem a multa e com juros favorecidos, livrar-se da glosa por dupla dedução acrescida da multa de lançamento de ofício e dos juros normais devidos, que já haviam sido lançados. Como se vê às fls. 183, o contribuinte somente fez aquele recolhimento **em 23/07/99**, portanto, sete meses após autuada.

Registre-se, por derradeiro, que a autoridade julgadora de primeira instância determinou que o valor indevidamente recolhido fosse imputado, pelo Sistema de Arrecadação, ao crédito tributário decorrente do atual processo, quando de sua cobrança.

Em resumo: É indevida a apropriação da despesa relativa às parcelas do saldo devedor da diferença IPC/BTNF-1990, a partir do exercício de 1993, quando o contribuinte já corrigira suas demonstrações financeiras, no exercício de 1991, com base no IPC, e deduzira a respectiva despesa. O recolhimento do tributo correspondente, já atingido pela caducidade, com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99, com objetivo de infirmar o lançamento sadio, que glosou a apropriação das parcelas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.200/91, não pode prosperar. O referido artigo 17 da Lei nº 9.779/99 não contempla a espécie, uma vez que abrangia evidentemente créditos tributários constituídos e que tiveram suas exigibilidades suspensas (portanto, não atingidos pela decadência). O pagamento de tributo atingido pela caducidade dá lugar à repetição, e aceitar interpretação diversa apenas asseguraria o duplo aproveitamento da diferença entre os citados índices, contrariando os fins sociais a que a lei se destina.



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.715

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso da
Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de agosto de 2004



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES